



PROCESSO TC nº 17790/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Objeto:** Concorrência 01/2019

**Responsável:** Renato Mendes Leite (prefeito)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – LICITAÇÃO Nº 0001/2019, OBJETIVANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO URBANO DO MUNICÍPIO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO ESCLARECIMENTOS, SOB PENÁ DE JULGAMENTO IRREGULAR DO PROCEDIMENTO, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E REPRESENTAÇÃO AO MPC.

## RESOLUÇÃO RC2 TC 00183/2022

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Concorrência nº 0001/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Alhandra, tendo como responsável o Sr. Renato Mendes Leite, ex-prefeito, objetivando à contratação de empresa para a execução dos serviços de limpeza, coleta e destinação do lixo urbano do município, no valor estimado de R\$ 2.105.505,16.

Em relatório preliminar, fls. 503/514, a Auditoria, após indicação a existência dos Processo TC 19050/19 e 08822/19, envolvendo denúncias sobre a Concorrência, os quais foram anexados à Prestação de Contas, exercício de 2019 (Processo TC 08972/20), bem como levantamento da situação atual da execução contratual, concluiu:

1. Irregularidade do procedimento de Concorrência nº 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Alhandra;
2. Irregulares e indevidos os pagamentos realizados pelo contrato e referentes ao período dos 06(seis) meses restantes e não executados do contrato, a partir de abril de 2020, no valor total de R\$ 837.160,92;
3. Indevido o montante de R\$ 200.635,37, referentes a condição de superdimensionamento e de sobrepreço identificados na contratação, conforme pagamentos dos primeiros 06 (seis) meses dos possíveis serviços prestados do contrato e no valor total de R\$ 837.160,92; e
4. Indevido o pagamento no montante de R\$ 20.286,17, ausentes os instrumentos de celebração de termo aditivo e de alteração contratual.

Houve citação do ex-prefeito Renato Mendes Leite para se pronunciar sobre as constatações da Auditoria, no entanto, o mesmo deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público de Contas, em cota da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 525/528, pugnou pela baixa de resolução com assinação de prazo ao Sr. Renato Mendes Leite, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Alhandra, ou quem suas vezes fizer, por meio de instrumento de outorga de poderes, para em regime de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 17790/19

fl. 2

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator se acosta ao entendimento do Parquet, votando pela assinatura do prazo de 30 dias ao ex-prefeito de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, para apresentação de esclarecimento sobre fatos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 503/514, sob pena de julgamento irregular da Concorrência nº 0001/2019, imputação de débito, aplicação de multa e representação ao Ministério Público Comum.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17790/19, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com declaração de impedimento do conselheiro substituto Oscar Mamede Santiago Melo, em assinar o prazo de 30 dias ao ex-prefeito de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, para apresentação de esclarecimento sobre fatos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 503/514, sob pena de julgamento irregular da Concorrência nº 0001/2019, imputação de débito, aplicação de multa e representação ao Ministério Público Comum.

Publique-se e intime-se.  
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara  
João Pessoa, 16 de agosto de 2022.

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:03



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 13:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO